



PROCESSO TC N.º 15592/20

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal do Município de Cuitegi

Interessado (a): Tania Maria de Souza Rodrigues

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00091/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Tania Maria de Souza Rodrigues, matrícula n.º 614, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Cuitegi/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 31 de janeiro de 2023



PROCESSO TC N.º 15592/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Tania Maria de Souza Rodrigues, matrícula n.º 614, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Cuitegi/PB.

A Auditoria sugeriu notificação da autoridade responsável para encaminhar esclarecimentos acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): ausente documentação que comprove a prévia aprovação em concurso público e posterior nomeação no exercício do cargo de professora no período de 20/02/1992 a 02/04/2008 conforme anotação na CTPS, a fls. 5, e ficha funcional, a fls. 8. Por se tratar de admissão posterior a Constituição Federal de 1988, apenas é admitida a nomeação de servidores públicos após aprovação em concurso público, salvo no caso de contratado por tempo determinado. Ora, caso sendo a ex-servidora contratada por tempo determinado após a CF, estará vinculada ao RGPS, de maneira que não se equipara a servidor público efetivo. Com efeito, não sendo equiparada a servidor público efetivo, não há o que se falar em permanência/continuidade/ininterrupção em cargo público quando da mudança do cargo de professora (CLT) para o cargo de agente comunitária de saúde (Estatuto) ocorrida em 02/04/2008 após aprovação em concurso público. Diante dessa inconformidade, entende esta Auditoria que o vínculo com a administração em cargo efetivo iniciou-se em 02/04/2008, de modo que a ex-servidora não preenche todos os requisitos para aposentadoria com fundamento na EC 47/2005, haja vista o ingresso no serviço público ser posterior a 16/12/1998. Portanto, a ex-servidora deve ser enquadrada em outro fundamento legal para que tenha direito à concessão de aposentadoria e não foram informadas ou anexadas aos autos as leis municipais que embasam a concessão da parcela (i) QUINQUÊNIO, impossibilitando análise conclusiva acerca da legalidade da concessão. Ademais, solicita-se também as fichas financeiras desde 1994 até 2019 a fim de possibilitar análise do valor. Frisa-se que, caso a ex-servidora tenha exercido, entre 20/02/1992 e 02/04/2008, contrato por tempo determinado (vide item anterior), não fará jus ao quinquênio do referido período, haja vista se tratar de direito exclusivo de titular de cargo efetivo.

Notificada a gestora responsável apresentou defesa conforme DOC TC 66365/21.

A Auditoria analisou a defesa e assim concluiu:

"Por todo o exposto, esta Auditoria entende pelo não restabelecimento da legalidade da aposentadoria sob análise, de modo que sugere nova notificação da autoridade competente com vistas ao encaminhamento da documentação que comprove a prévia aprovação em concurso público da ex-servidora e sua posterior nomeação no cargo de professora no período de 20/02/1992 a 02/04/2008, assim como a norma que trate do mencionado adicional".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde sua representante emitiu Parecer de nº 02651/22, opinando **LEGALIDADE DO ATO**, concessão do competente e respectivo **REGISTRO**, seguido do **ARQUIVAMENTO** da matéria, por entender que "...Há todo um conjunto probatório (folhas de pagamento, contracheques e certidão, além de anotações e alterações contemporâneas na CTPS) a corroborar a condição de ocupante de cargo público pela beneficiária". E ainda que "Quando se leva em consideração que a cada cinco anos o servidor fará jus a um acréscimo correspondente a 05% (cinco por cento) do seu vencimento básico, procedida à elevação de um nível para outro (progressão funcional), chega-se à conclusão de que, malgrado não estarem explicitamente prevista ou nominada, se trata da vantagem Quinquênios.

É o relatório.



PROCESSO TC N.º 15592/20

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, gostaria de destacar que nos autos dos Processos TC 12209/20 e 12047/20, a própria Auditoria admitiu existência de Lei Municipal de nº 285/2009, onde em seu art. 11, parágrafo único, havia previsão de pagamento de adicional por tempo de serviço, na modalidade quinquenal. No mais, corroboro com o parecer ministerial e trago aqui parte do entendimento ali constante, onde sua representante assim se pronunciou: " ...o tempo de serviço público e de contribuição à Previdência foi atestado por certidão autêntica do INSS, abrangendo período em que a municipalidade não contava com RPPS, certidão essa à qual não se pode negar validade, fazendo cair por terra a sugestão de desvinculação do RPPS por precariedade de vínculo". Diante disso, levando em conta a segurança jurídica, a proteção da dignidade humana e os aspectos temporal e material constantes nos autos, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 31 de janeiro de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 31 de Janeiro de 2023 às 17:58



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 31 de Janeiro de 2023 às 12:33



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 31 de Janeiro de 2023 às 16:48



Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO